

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

VII JORNADAS PERNAMBUCANAS



Tribunal de Justiça de Pernambuco





ESCOPO DO PROJETO



- Dissecar as “portas de entrada” para pretendentes e adotandos ao Cadastro Nacional de Adoção;
- Alinhar práticas, fluxos de trabalho e procedimentos, visando a sua padronização e aperfeiçoamento;
- Familiarizar as equipes não-especializadas com os procedimentos de habilitação de pretendentes, destituição e extinção do poder familiar.



TJPE

HABILITAÇÃO À ADOÇÃO





HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO



- Visa a viabilizar uma adoção indireta, via CNA, logo, é desnecessária nas hipóteses excepcionais de adoção direta ou *intuitu personae* (art. 50, §13, do ECA);
- É deferida por meio de sentença judicial, em procedimento disciplinado pelos artigos 197-A a 197-E do ECA e atendidas as condições do art. 50;
- Apesar de judicializado, o procedimento de habilitação possui feições administrativas, razão pela qual não se exige patrocínio por advogado.



HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

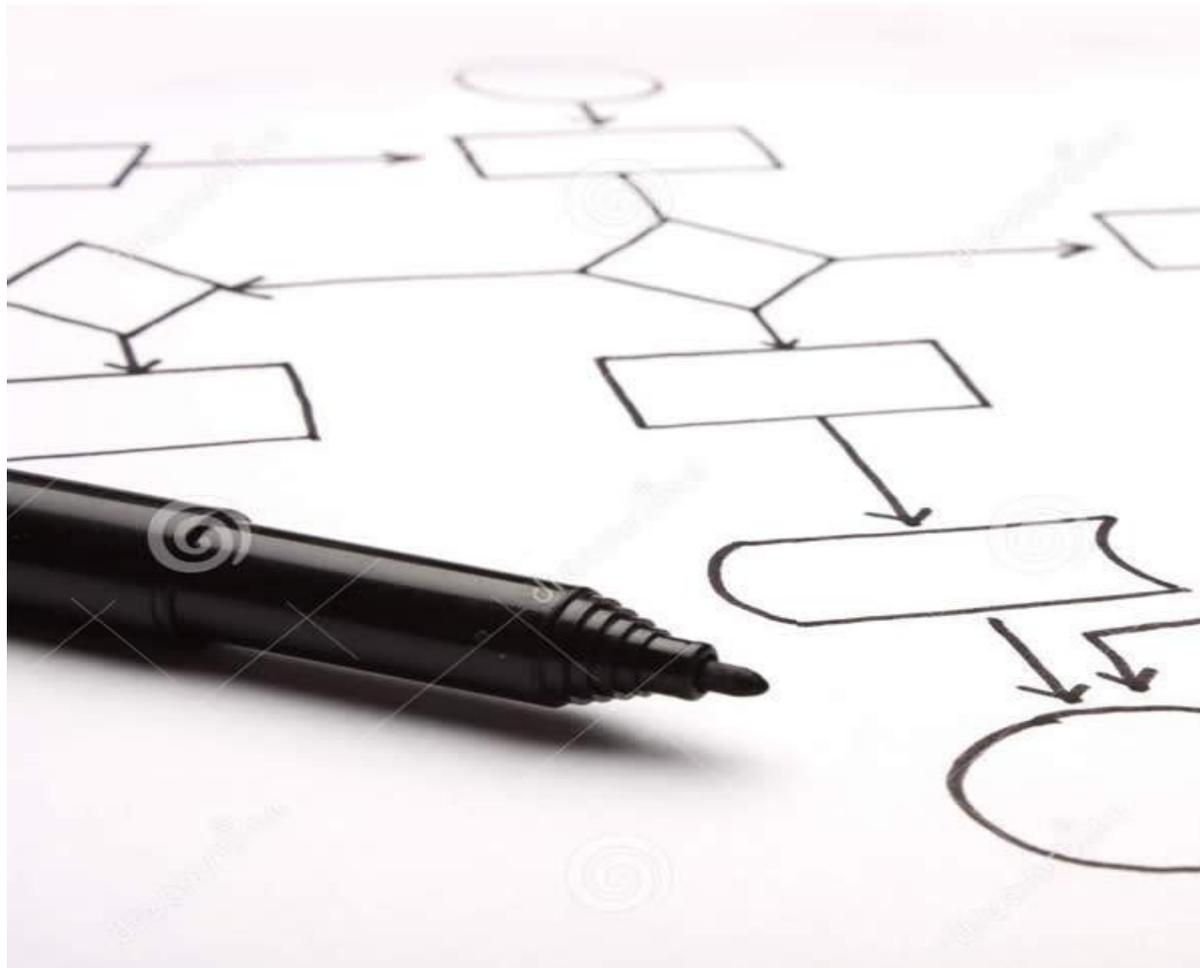


- Requisitos para a habilitação:
 - Idade mínima de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil (art. 42, caput) ou orientação sexual (**RE 846.102**);
 - Se conjunta a adoção: casamento civil ou união estável, comprovada a estabilidade da família (art. 42, §2º);
 - Compatibilidade com a adoção e ambiente familiar adequado (art. 29 do ECA, *a contrario sensu*);
 - Submissão a curso de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude (art. 50, §3º, do ECA);
 - Idoneidade moral;
 - Sanidade física e mental.



TJPE

ASPECTOS PROCESSUAIS DA HABILITAÇÃO





ASPECTOS PROCESSUAIS DA HABILITAÇÃO



- **COMPETÊNCIA:**
 - Comarca do domicílio dos pretendentes, perante a vara regional, privativa ou dotada de competência cumulativa (arts. 83, III, 177, II, *a contrario sensu*, todos do COJE);

- **PROCEDIMENTO**
 1. PETIÇÃO INICIAL (art. 197-A do ECA)
 - 1.1. Forma: em Pernambuco, a peça foi substituída por um formulário, em poder das varas, a ser preenchido, pelo(s) pretendente(s), com auxílio dos serventuários (desnecessário advogado e não se recolhem custas)



ASPECTOS PROCESSUAIS DA HABILITAÇÃO



1.2. Documentação:

- Cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento ou declaração relativa a união estável;
- Cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas físicas;
- Comprovantes de renda e domicílio;
- Atestados de sanidade física e mental;
- Certidão de antecedentes criminais;
- Certidão negativa de distribuição cível.

→ Orientar o pretendente (via Secretaria) para que apenas ingresse com o pedido de posse da documentação completa para evitar emenda.



ASPECTOS PROCESSUAIS DA HABILITAÇÃO



2. DESPACHO INICIAL

2.1. Prazo: 48h

2.2. Conteúdo: vista ao MP

2.3. Sugestão: tratamento de ato ordinatório (CPC, art. 203, §4º; Provimento nº 008/2009-CM)

3. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. Prazo: 5 dias (úteis)

3.2. Conteúdo (art. 197-B do ECA): indicar quesitos para o estudo psicossocial; requerer designação de audiência ou requerer a juntada de documentos complementares ou realização de diligências.



ASPECTOS PROCESSUAIS DA HABILITAÇÃO



4. REMESSA À EQUIPE

4.1. Sugestão: tratamento de ato ordinatório (CPC, art. 203, §4º)

4.2. O problema das varas desprovidas de Equipe.

5. AUDIÊNCIA (contingente)

6. NOVA MANIFESTAÇÃO DO MP

7. SENTENÇA

8. INSCRIÇÃO NO CNA (prazo de 48h, sob pena de responsabilidade (art. 50, §8º, do ECA).

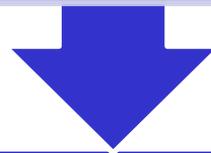
Obs.: a mudança de perfil pode ser feita, mediante decisão, precedida de consulta à Equipe Interprofissional.



FLUXOGRAMA

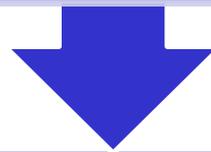
REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

requerimento preenchido com documentação é protocolizado no JUDWIN, autuado e levado à conclusão



DESPACHO INICIAL

48h para conceder vista ao MP



MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

5 dias para se pronunciar



FLUXOGRAMA

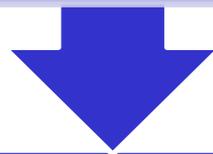
ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA

Elaboração de estudo e inscrição no curso de pretendentes



AUDIÊNCIA (SE NECESSÁRIO)

Oitiva dos requerentes, testemunhas, equipe técnica



MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Parecer final



FLUXOGRAMA

SENTENÇA
(TRÂNSITO EM JULGADO)



PROCEDÊNCIA
(CNA)

IMPROCEDÊNCIA
(ARQUIVAMENTO)



TJPE

O PERCURSO ATÉ O CNA: ENTREGA VOLUNTÁRIA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR





O MENOR SE TORNA APTO À ADOÇÃO:



- Quando desconhecidos seus genitores (inexistência de pais registraís);
→ **Investigação de paternidade/maternidade incidentais?**
- Na extinção do poder familiar em decorrência do óbito de seus genitores (art. 1.635, I, do Código Civil);
→ **Prioritariamente, tentar mantê-lo em sua família**
- Se entregue, voluntariamente, para adoção (art. 13, §3º, c/c art. 45, *caput*);
- Após a destituição do poder familiar dos pais;

(ART. 13, §1º, DO ECA)



DA EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR POR ENTREGA VOLUNTÁRIA





O CONSENTIMENTO COMO HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR



- A previsão do consentimento parental (art. 45 do ECA);
- Entrega voluntária e estigma: o mito do amor materno (BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado - o mito do amor materno, 1981);
- O novel art. 13, §1º, do ECA, e o atendimento “sem constrangimento” às gestantes e mães;
- O pioneirismo pernambucano: MÃE LEGAL (2009) E PROGRAMA ACOLHER (2011).



LINHAS GERAIS DO PROGRAMA ACOLHER



- É um programa em rede, inter-institucional e multidisciplinar, para promoção de assistência psicológica (art. 8º, §5º, do ECA), social e jurídica às mães/gestantes;
- Atuação pré e pós-natal;
- Objetiva:
 - Prevenir a colocação de crianças em situação de risco;
 - Minimizar as pressões financeiras, psicológicas, familiares, bem como esclarecer sobre os efeitos da entrega, propiciando amadurecimento sobre a decisão;
 - Não há compromisso de estimular adoções.



LINHAS GERAIS DO PROGRAMA ACOLHER



- Prevalência da família natural ou extensa;
- Múltiplas portas de entrada, por meio de demanda espontânea (mulher procura, diretamente, o Poder Judiciário), motivada pela rede de proteção (encaminhamento pelos diversos equipamentos da rede) ou pelo sistema de justiça (Ministério Público e Defensoria Pública);
- Informalidade da provocação ao Judiciário, embora a demanda precise ser processada e resolvida através de sentença (jurisdição forçada).



TJPE

PROCEDIMENTOS





DIFICULDADES METODOLÓGICAS

- Falta de procedimento específico para a extinção do poder familiar por entrega voluntária
- Extinção voluntária x destituição (art. 45 do ECA)
- Enquadramento legal → pedido de providência (art. 153 do ECA)
- Necessidade de padronização dos procedimentos em nível local.
- A “Cartilha” do “Programa Acolher” (arquivo em PDF na página da CIJ) e sua revisão/simplificação



FASE PREPROCESSUAL

- **Demanda provocada pela rede de proteção:** atendimento da mulher pelos equipamentos de proteção social, que a encaminhará, através de termo, ao juízo da Infância e da Juventude (Anexo I do Guia de Serviços, disponível, no sítio do TJPE, através do link <http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/973669/Guia+de+Servi%C3%A7os+do+Programa+Acolher+-+2015/f414a4aa-edff-4ad3-9a0e-7fe24589e630>)
- Atendimento inicial à mulher, na Vara (munida do termo de encaminhamento ou comparecendo espontaneamente), preenchendo-se um termo de comparecimento (se gestante, orientá-la a levar o termo à maternidade).
- **Problemas das Varas desprovidas de equipe técnica.**

FASE PREPROCESSUAL

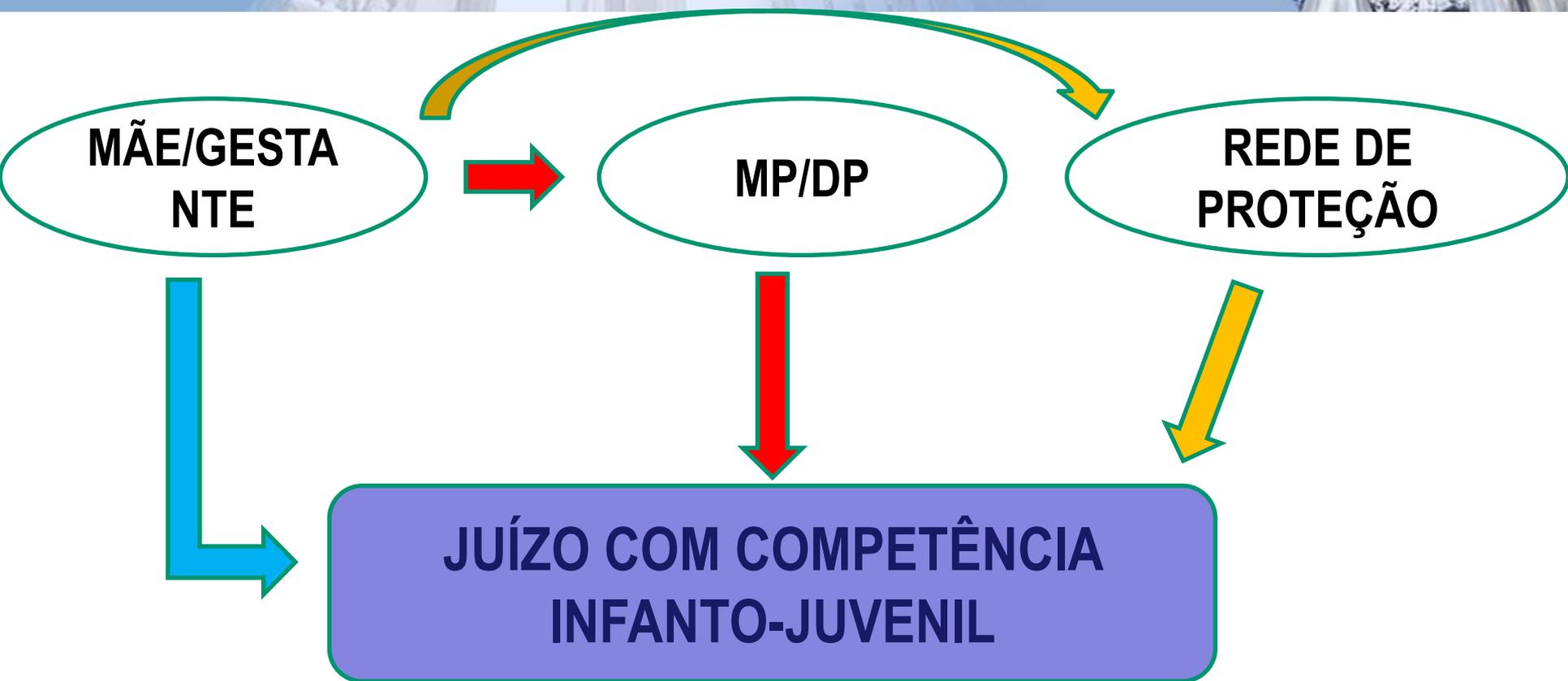
- Cadastramento da demanda no JUDWIN: Providência → Acompanhamento de mulher que manifeste o interesse de entregar a criança à adoção
- Autuar a petição inicial (quando a demanda tiver sido provocada pelo MP ou DP), cadastrando-a, nos mesmos termos acima (Na 2ª VIJ, há um modelo de petição inicial da mulher para inserção da criança no CNA);
- Designação de audiência;
- Acompanhamento pela Equipe Interprofissional e encaminhamentos necessários à rede;
- Acolhimento do menor, se necessário;
- Realização da audiência.

FASE PREPROCESSUAL

- Prolação de sentença → desistência, colocação em família extensa ou extinção do poder familiar
→ **Atinar para nova orientação procedimental**
- Inclusão da criança no CNA, no prazo do art. 50, §8º, do ECA (48h, sob pena de responsabilidade).
- O caso das gestantes (art. 166, §6º, do ECA).
- Eficácia da sentença (art. 166, §5º, do ECA C/C ART. 505, II, do CPC/2015).



VISÃO GERAL DAS DEMANDAS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



→ DEMANDA ESPONTÂNEA (equipe atende e preenche termo de comparecimento)

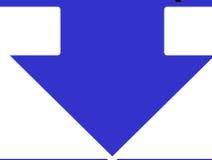
→ DEMANDA ENCAMINHADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA (via petição inicial)

→ DEMANDA PROVOCADA PELA REDE DE PROTEÇÃO (via termo de encaminhamento)



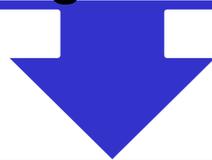
FLUXOGRAMA – FASE PROCESSUAL

Acolhimento inicial – termo de comparecimento/PI*
Exceto para demandas provocadas pelo sistema de justiça, que iniciam com uma petição inicial (art. 2º, Portaria nº 003/2015)



Autuação e cadastramento no JUDWIN

Providência → Acompanhamento de mulher que manifeste o interesse de entregar a criança à adoção



Despacho/Decisão Inicial

Designação de audiência + encaminhamentos necessários

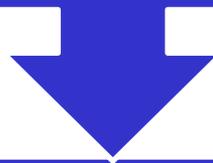


FLUXOGRAMA – FASE PROCESSUAL



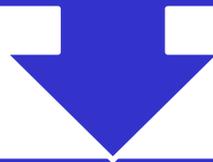
Acompanhamento pela Equipe Interprofissional

Onde não houver, pelo CREAS ou pela Regional



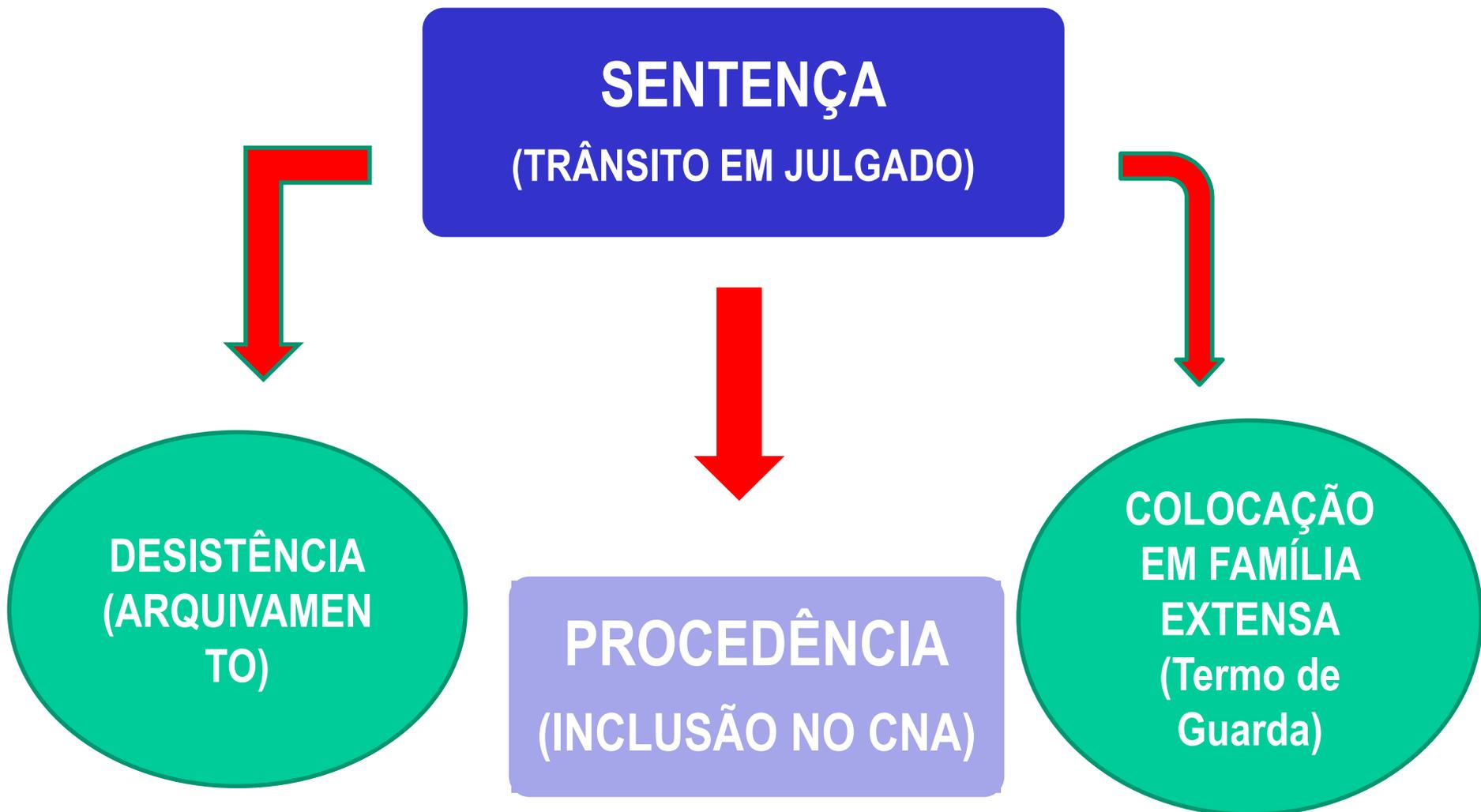
Realização de audiência

Ouvida da mãe, genitor, família extensa e manifestação do MP



Sentença

Desistência, colocação em família extensa ou extinção do PF





TJPE

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR





HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)



- I – Castigos imoderados dos genitores em relação aos filhos
- A “Lei da Palmada” (Lei nº 13.010/2014) e o artigo 18-A do ECA: proibição de aplicação de castigos físicos e de tratamento cruel ou degradante x autoridade para dirigir a educação dos filhos (arts. 229 da CF/88 e 1.634, I, do CCB);
 - Gradação das sanções aos genitores? As inovações do art. 18-B do ECA;
 - Reiteração de castigos MODERADOS como fundamento para destituição?
 - Constitucionalidade da “Lei da Palmada” à luz do princípio da intervenção mínima.



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)



II – Abandono dos filhos

- Conceito: “Traduz-se o abandono na falta de cuidado e atenção, na incúria, ausência absoluta de carinho e amor. É o pai que tem desleixo para com a prole, que pouco se lhe importa a nutrição, faltando aos cuidados básicos e essenciais à própria sobrevivência, e mantendo o filho em estado de indigência.” (COMEL, Denise Damo. Do poder familiar . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)



- Natureza do abandono: moral, intelectual e material (nortes: arts. 244/247 do CPB; art. 1.634 do CC)
- Abandono x carência de recursos materiais (art. 23 do ECA)



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. ABANDONO MATERIAL E PSICOLÓGICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)

2. A Corte de origem, mediante o exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que "ficou evidente que os pais não têm respaldo para proporcionar às crianças uma vida saudável, física e emocionalmente, pela vida desregrada que levam, em ambiente patológico e nocivo, com consumo frequente de entorpecentes", razão pela qual confirmou a decisão que determinou a perda do poder familiar da agravante. [...]

(AgRg no AREsp 345.889/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016)



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)



AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CONTRA O GENITOR E DUAS GENITORAS. RECURSO ESPECIAL DE UMA DAS GENITORAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SUBMISSÃO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. AMBIENTE NOCIVO COM PROMISCUIDADE SEXUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)



1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)



2. [...]

4. Genitora recorrente que, apesar dos alegados esforços, nunca conseguiu romper o ciclo de violência, não protege os filhos do contexto nocivo, não consegue reestruturar a vida e não revela condições emocionais para exercer a maternidade de forma sadia.

5. [...]

6. Recurso especial desprovido, com a manutenção da destituição do pátrio poder.

(REsp 1631840/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)



III – Prática de atos contrários à moral e aos bons costumes

- Carlos Roberto Gonçalves sugere enquadrar, neste dispositivo, crimes de natureza sexual contra o filho e a exposição dos mesmos a conduta inconveniente pelos pais (prostituição, uso de entorpecentes etc.)
- A prática de um delito qualquer, pelo genitor, por si só, não justifica, a princípio, a destituição, embora possa ensejar a suspensão no caso de condenação definitiva a pena privativa de liberdade superior a dois anos (art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil).
- Casuística



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 1.638 DO CC)

“[...]Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no contexto familiar conflituoso, envolvendo agressões físicas e promiscuidade sexual (genitor convivendo com duas mulheres, estupro presumido de uma das genitoras, incesto entre irmãos fraternos), além de descuido das crianças, no que tange aos cuidados básicos de educação, higiene e alimentação.

[...]

(REsp 1631840/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)



HIPÓTESES DE DESTITUIÇÃO (ART. 24 DO ECA)

- Descumprimento injustificado dos deveres contidos no art. 22 do ECA:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.



FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA DESTITUIÇÃO



- Excepcionalidade, em vista da prevalência da família (art. 100, X, do ECA);
- Finalidade de viabilizar a adoção como baliza decisória:

“[...]”

Nessa linha se encontra a combinação da idade atual dos menores; a busca, mesmo que trôpega, dos pais, de reestabelecerem o convívio familiar e o reconhecido vínculo afetivo entre filhos e pais. Quanto à idade, estando os três filhos ainda menores, já na adolescência, verifica-se, de um lado, a quase inviabilidade de uma adoção tardia e, de outra banda, a possibilidade deles mesmos, contribuírem, agora, de maneira efetiva, na reestruturação desse lar desfeito.

Recurso provido.”

(REsp 1627609/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)



FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA DESTITUIÇÃO



- Deficiência dos genitores e exercício do poder familiar: o direito à família e à convivência familiar (art. 6º, V, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 146/2015):

*Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
[...]*

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento família;

[...]

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária



FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA DESTITUIÇÃO



CIVIL. PODER FAMILIAR. PRETENSÃO DE DESTITUIÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 1638 DO CC/2002. INEXISTENTE. LAUDO PERICIAL. GENITORA. INCAPACIDADE. ATOS DA VIDA CIVIL. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. A perda do poder familiar deve ter como base uma das hipóteses previstas no art. 1638 do Código Civil/2002, não sendo a incapacidade da recorrida fator suficiente para a destituição do instituto.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 927.324/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

QUESTÕES PROCESSUAIS

- (Des)necessidade de processo de destituição prévio e autônomo à adoção: divisar se é caso de adoção direta ou via CNA.
→ Em regra, primar pela destituição autônoma:

[...]Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, considerou que a perda do pátrio poder deve ser decretada em procedimento próprio autônomo como cautela imposta, pela gravidade da medida a ser tomada (perda do vínculo da criança com a família natural), com repercussões na sua vida sócio-afetiva, sob pena de serem desrespeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal (ECA, arts. 24, 32, 39 a 52, destacando-se o art. 45 e ainda os arts. 155 a 163). Ao final, deu provimento ao recurso para julgar a autora do pedido de adoção carecedora do direito à ação por impossibilidade jurídica processual do pedido, mas ressalvou que a situação da criança não seja alterada e esta permaneça na guarda da autora. REsp 283.092-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Castro Filho, julgado em 14/2/2006.

QUESTÕES PROCESSUAIS

- Em se tratando de adoção via CNA, não só se deve destituir como aguardar o trânsito em julgado da sentença destitutiva para inserção do menor. Nesse sentido, o Enunciado Administrativo nº 01 do TJ/PE:

“ENUNCIADO Nº 01 – A INSERÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, DECORRENTE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, DEPENDERÁ DO PRÉVIO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DESTITUTIVA.”

- Já nos casos de adoção direta, admite-se, excepcionalmente, a destituição incidental. Excepcionalissimamente, já se concebeu, inclusive, na jurisprudência superior, adoção sem destituição: o caso das situações benéficas consolidadas.



QUESTÕES PROCESSUAIS

CIVIL. ADOÇÃO. CONSENTIMENTO DA GENITORA.
AUSÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER.
PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INOBSERVÂNCIA. LEI N.
8.069/90 (ECA), ARTS. 24, 45, § 1.º, 155, 156, 166 E 169.
SITUAÇÃO FORTEMENTE CONSOLIDADA NO TEMPO.
PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR.
MANUTENÇÃO, EXCEPCIONAL, DO STATUS QUO.
[...]



QUESTÕES PROCESSUAIS

III. Caso, todavia, em que a adoção perdura por longo tempo – mais de dez anos – achando-se o menor em excelentes condições, recebendo de seus pais adotivos criação e educação adequadas, como reconhecido expressamente pelo Tribunal estadual e parquet federal, a recomendar, excepcionalmente, a manutenção da situação até aqui favorável à criança, cujo bem estar constitui o interesse maior de todos e da Justiça.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 100.294/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 19/11/2001, p. 276)



QUESTÕES PROCESSUAIS

- Agilidade do pedido de destituição e o combate à institucionalização prolongada (arts. 19, §2º, 101, §§9º e 10º, e 163, do ECA)

“ENUNCIADO Nº 04 – HAVENDO RECUSA OU OMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, QUANDO A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE ENCONTRA-SE ACOLHIDO HÁ MAIS DE SEIS MESES, HAVENDO RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO, DEVE SER ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, PARA EVENTUAL REEXAME, EM ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART. 28, DO CPP, A FIM DE EVITAR EXCESSO DE PRAZO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DA SITUAÇÃO, EM PREJUÍZO AO ACOLHIDO.”



QUESTÕES PROCESSUAIS

- CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS: dias úteis ou corridos? (art. 219, *caput* e parágrafo único, do CPC)

“OS MAGISTRADOS DEVEM EXPRESSAR, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE PRONUNCIAREM NOS AUTOS, QUAL DOS RITOS DE CONTAGEM DE PRAZO IRÃO PROCEDER NO PROCESSO SOB A SUA PRESIDÊNCIA: SE O DA LEI GERAL MAIS NOVA (LEI Nº 13.105/15) OU SE O DA LEI ESPECIAL MAIS ANTIGA (LEI Nº 8.069/90), NO INTUITO DE EVITAR CONTRADITÓRIOS PROCESSUAIS SOBRE O RITO ADOTADO E A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA”

- SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS (art. 220 do NCPC): inaplicabilidade (Nota Explicativa da Presidência do TJPE – DJe em 25/11/2016)



QUESTÕES PROCESSUAIS

- Nomeação de curador especial aos menores: desnecessidade (Obs: o projeto de lei nº 5850/16, prevê a dispensa de curador especial quando a ação por iniciada pelo MP – art. 162, §2º, ECA)

INFORMATIVO 492 DO STJ:

“A Turma firmou entendimento de que é desnecessária a intervenção da Defensoria Pública como curadora especial do menor na ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público. Na espécie, considerou-se inexistir prejuízo aos menores apto a justificar a nomeação de curador especial. Segundo se observou, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma das funções institucionais do MP, consoante previsto nos arts. 201 a 205 do ECA. Cabe ao referido órgão promover e acompanhar o procedimento de destituição do poder familiar, atuando o representante do Parquet como autor, na qualidade de substituto processual, sem prejuízo do seu papel como fiscal da lei. Dessa forma, promovida a ação no exclusivo interesse do menor, é despicienda a participação de outro órgão para defender exatamente o mesmo interesse pelo qual zela o autor da ação.”



QUESTÕES PROCESSUAIS

- COMPETÊNCIA

1. Material: Juízo da Infância e Juventude x Juízo de Família

Súmula 73 (TJPE) – Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco

2. Territorial: observar o artigo 147 do ECA (domicílio dos pais/responsável ou, à falta destes, no lugar onde o menor se encontre).



QUESTÕES PROCESSUAIS

- LEGITIMIDADE ATIVA (art. 155 do ECA)

1. Ministério Público

2. Pessoa com interesse legítimo (inclusive, um dos genitores, o próprio menor, representado, familiares e, até mesmo, terceiros). A propósito deste conceito aberto, o STJ estabelece preciosa definição:

- O procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança.

(REsp 1106637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)



Legitimidade Ativa para a Destituição - Casuística

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO. PEDIDO PREPARATÓRIO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR FORMULADO PELO PADRASTO EM FACE DO PAI BIOLÓGICO. LEGÍTIMO INTERESSE. FAMÍLIAS RECOMPOSTAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

[...]

- Por tudo isso, consideradas as peculiaridades do processo, é que deve ser concedido ao padrasto, legitimado ativamente e detentor de interesse de agir, o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar, pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida ,em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consonante o que prevê o art. 169 do ECA. [...]

(REsp 1106637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)



Legitimidade Ativa para a Destituição - Casuística



Legitimidade do próprio menor, representado por um dos genitores ou responsável: TJSP-Ap. 31.197-0/0, rel. Cunha Bueno

Legitimidade de guardião, ainda que não seja familiar: RT-716/146 (Gestor da casa de acolhida tem legitimidade?)

Legitimidade de genitor em detrimento do outro: RT-605/49; 653/103



Interesse de agir: a perda do objeto da DPF

- **Observar as hipóteses de extinção do poder familiar do art. 1.635 do Código Civil, nos incisos I a III:**
 - I - morte dos pais ou do filho;
 - II - emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 - III - maioridade
- **Anuência parental à colocação em família substituta: hipótese de perda do objeto ou de resolução do mérito?**
- **Colocação em família extensa e reintegração familiar: perda do objeto ou improcedência?**



PROCEDIMENTO

1. PETIÇÃO INICIAL (art. 156 do ECA), que deverá conter:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

2. DESPACHO/DECISÃO INICIAL (arts. 157 e 160 do ECA e 321 do CPC/2015):

- Positivo (inicial admitida):
 - Ordem de citação (art. 158, §1º, do ECA – citação pessoal –, c/c art. 319, §§1º e 3º, do NCPC);
 - Suspensão liminar do poder familiar (art. 157 do ECA) ou afastamento imediato do agressor (art. 130 do ECA);
 - Requisição de documentos (art. 160 do ECA)
- De emenda/aditamento (arts. 319, §2º, c/c 321 do CPC/2015)

3. CITAÇÃO (arts. 158, §§1º e 2º, do ECA, c/c)

- Deve-se tentar, tanto quanto possível, a citação pessoal, inclusive, do preso.
- Sugere-se indagar, desde já, inclusive, no próprio mandado, se o requerido pretende ser assistido pela Defensoria Pública (art. 159), bem como coletar número de telefone para facilitar ulterior estudo técnico (art. 161, §1º, do ECA)

A parte deseja ser assistida pela Defensoria Pública por não dispor de recursos para contratar advogado particular?

() Sim () Não

_____ (Assinatura)

Fone: _____

4. CONTESTAÇÃO (art. 158 do ECA c/c art. 337 do CPC)

- Prazo: 10 dias
- Deve conter, desde logo, o rol de testemunhas
- Revelia: não gera efeito material (art. 345, II, do CPC), nem dispensa a intimação para audiência (art. 161, §4º), inclusive se presos, salvo, quanto a este último caso, tratando-se de pais desconhecidos ou que se encontrem em local desconhecido.

5. Vista ao MP, para manifestação em 5 dias (salvo se autor da ação, conforme os arts. 161, *caput*, e 162, *caput*).

6. ESTUDO SOCIAL (arts. 161, §1º e 162, §1º, ambos do ECA)

- Alinhar prazos com a equipe ou com o CREAS
- Obrigatoriedade? Art. 161, §1º x art. 162, §1º

“Entretanto ressalta que todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, também, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, segundo estabelece o art. 162, § 1º, do ECA.”

(REsp 1.106.637-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/6/2010).

7. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (162, §1º, do ECA)

- Obrigatória oitiva dos pais (art. 161, §4º, salvo se desconhecidos ou se tiverem paradeiro incerto);
- Ouvida do menor, desde que possível e razoável, quando a medida implicar modificação da guarda (art. 161, §3º)
- Alegações finais pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, e prolação de sentença em audiência, ou em até cinco dias (art. 162, §3º).



PROCEDIMENTO

8. SENTENÇA

- Averbação no Cartório do Registro Civil (art. 163, parágrafo único)
- Se procedente o pedido, de maneira a tornar o menor apto à adoção, necessário aguardar o trânsito em julgado (ENUNCIADO Nº 01 – TJPE) para inscrição do menor no CNA (art. 50, §8º, do ECA).

9. ENCAMINHAMENTOS POSTERIORES – resumo no sítio da CIJ

<http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/118204/Resumo+encaminhamentos+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Habilita%C3%A7%C3%A3o+de+Pretendentes/38f4c1c5-f285-4443-be1a-5d153e8af129>